

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 0333/2017

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 0143/2017, Pregão Presencial nº 00101/2017, pelo Sr. Johnny Andrei Rozenbach.

A Diretoria de Licitações submeteu à análise desta Assessoria Jurídica, impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 0143/2017, na modalidade de Pregão Presencial nº 0101/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação aos servidores do Município de Capinzal, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados.

O impugnante se insurge contra dispositivos do edital, contudo, transcreve dispositivos da minuta contratual, cuja numeração não guarda consonância com aquela constante das disposições editalícias.

Neste sentido, para fins deste parecer, considerando que o requerente se reporta a “impugnação ao edital”, adotaremos a numeração dos dispositivos impugnados constantes do edital do processo licitatório em comento.

Assim, temos que, o impugnante busca impugnar os seguintes dispositivos editalícios:

12.1. Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

14.2.3. Reembolsar, pontualmente em no máximo 45 dias corridos, aos estabelecimentos comerciais credenciados, os valores dos créditos eletrônicos efetivamente utilizados pelos servidores deste Município, independentemente da vigência do contrato, ficando estabelecido que o Município não se responsabilizará nem responderá, solidária ou



subsidiariamente, pelo reembolso de qualquer valor ou despesa aos estabelecimentos comerciais credenciados pela proponente vencedora.

14.2.12. A taxa administrativa praticada junto a rede credenciada do município não poderá exceder o valor em mais de 2% de desconto.

É o necessário relato.

Preliminarmente, quanto à análise da admissibilidade da referida impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada junto ao Centro Administrativo Municipal, conforme exigido pelo Edital no item 12.1, sendo interposta dentro do prazo legal, qual seja, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (art. 41, §2º da Lei n. 8.666/93), tendo sido, protocolada junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Capinzal no dia 25 de setembro de 2017, portanto, tempestiva.

No que se refere a impugnação ser patrocinada por pessoa física, mesmo contrariando o disposto no item 12.1 do edital, o qual prevê que esta deve ser realizada por empresa interessada em participar da licitação, a mesma deve ser considerada legítima, na medida que possui amparo no § 1º do art. 40 da lei nº .666/93.

Assim sendo, considerando sua tempestividade da impugnação e a legitimidade do impugnante, a mesma deve ser recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

No que se refere a impugnação do item 12.1, assiste razão ao impugnante, eis que, equivocadamente, o edital limita o direito de impugnação ao edital às empresas interessadas em participar da licitação, contrariando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Assim, o item 12.1 do edital merece ser alterado com o fim de permitir que qualquer cidadão possa impugnar o instrumento convocatório. Nos termos do dispositivo acima transcrito.

Igualmente assiste razão ao impugnante no que se refere a impugnação referente ao item 14.2.12 do edital, no que se refere a fixação de teto de 2% para a taxa praticada junto a rede credenciada do município.

É bem verdade que, com a fixação daquele limite, o Município visava preservar o próprio servidor municipal, na medida que a aplicação de uma taxa elevada poderá, em tese, refletir no preço dos produtos adquiridos.

Todavia, essa medida pode ser considerada uma intervenção indevida nas relações de mercado, e ainda, podendo contrastar com o critério de julgamento da proposta, que conforme disposto no edital, é a menor taxa de administração a ser paga ao Município.

Assim, recomenda-se que o item 12.2.12 seja alterado, com o fim de que não seja imposto limite máximo para a taxa de credenciamento praticada pelo proponente junto a rede de credenciados.

Já em relação a impugnação do item 14.2.3 do edital, a mesma não merece prosperar.

Conforme se verifica da transcrição retro, o referido item traz a previsão de que o contratado, deve reembolsar os estabelecimentos credenciados relativamente aos créditos gerados pelas aquisições realizadas pelos servidores através do vale, num prazo máximo de 45 dias.

Trata-se de medida que, além de legal, é justa, na medida em que existe um vínculo entre o Município que paga o fornecimento do vale, com o contratado que credencia e remunera a rede de credenciados.

É óbvio que, em sendo o contratado mal pagador, haverá reflexos diretos para com o Município contratante, podendo inclusive acarretar responsabilidade solidária.

N

Além do mais, dentre as obrigações contratuais previstas para o Município, dispõe o item 10.1, que o pagamento será realizado no prazo de 30 dias após a apresentação das notas fiscais, verbis:

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. O Município de Capinzal efetuará mensalmente o pagamento do objeto desta licitação, ao(s) licitante(s) vencedor(es), no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a apresentação das respectivas notas fiscais, devidamente atestada(s) pelo(a) servidor(a) responsável, através de depósito em conta corrente de titularidade da Contratada

Assim, é razoável que, sendo a dívida adimplida pelo Município para com o contratado no prazo de 30 dias, o mesmo o faça com seus credores no prazo de 45 dias.

Injusto seria se o Município cumprisse sua obrigação de pagar o contratado a cada 30 dias e este fosse inadimplente com seus fornecedores e o Poder Público não tivesse nenhuma cláusula contratual no sentido de exigir tal conduta da empresa contratada.

Sendo assim, mostra-se razoável e justo que se mantenha tal disposição editalícia, no sentido de assegurar-se que haja esse comprometimento de parte da contratada.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, nosso parecer é no sentido de que seja julgada procedente a impugnação com relação aos itens 12.1 e 14.2.12, do edital, pelas razões acima elencadas, devendo ser julgada improcedente em relação ao item 14.2.3, igualmente pelos fatos expostos no presente parecer.

S.M.J, é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal – SC, 26 de setembro de 2017.


Hilário Chiamolera

Assessor Jurídico OAB/SC 7.681